PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513294-59.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ruan Tiburcio dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPERTINÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTICA. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. Esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no referido enunciado sumular encontra-se de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Na dosimetria da pena, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequada é a individualização da pena que se faz a partir de critérios devidos e proporcionais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0513294-59.2014.8.05.0001, em que figuram como apelantes RUAN TIBURCIO DOS SANTOS e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente do recurso interposto para, nesta extensão, JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513294-59.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Ruan Tiburcio dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 46690279 contra RUAN TIBURCIO DOS SANTOS, como incursos nas penas do art. 157, § 2º, I (à época) e II, do Código Penal. A acusatória narra que "aos 12 (doze) dias do mês de março de 2014, (dois mil e quatorze), por volta das 08hs, as vítimas Carlos Alberto Santos dos Reis, célio Cardoso da Conceição e Jirdel Araújo Silva estavam andando de bicicleta, n~ Avenida Otávio Mangabeira, quando o denunciado juntamente com um menor, as abordaram, em momentos distintos e sucessivamente, e, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram duas bicicletas, ambas de marca caloi, e pertencentes às duas primeiras vítimas, sendo subtraído também, uma mochila contendo documento~ e dinheiro pertencente à vitima Carlos Alberto Santos dos Reis. Utilizando-se do mesmo modus operandi, subtraíram da terceira vítima os seguintes pertences: 01 (um) ipod, uma mochila contendo um iphone e carteira com documentos e em seguida evadiram-se do local." (sic) Afirma que "Prepostos da polícia militar passavam pelo local e foram acionados pelas vítimas e, ato contínuo, empreenderam diligências logrando encontrar o denunciado e o menor e em poder desdes um revólver calibre 38, nº KG54487, com 05 (cinco) munições, sendo 02 (duas) intactas e, 03 (três) picotadas, assim como a res furtiva,

conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10." (sic) A denúncia foi recebida em decisão ID 46690283. Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 46690570 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou parcialmente procedente a ação penal, para condenar RUAN TIBURCIO DOS SANTOS, como autor da conduta delituosa descrita no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Quanto à reprimenda, na primeira fase da dosimetria penal, considerando desfavorável os antecedentes, a pena-base do réu foi fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) diasmulta, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na segunda, fase, reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, a pena do réu foi reduzida em 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, considerando a existência das majorantes dos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, a pena foi aumentada em 2/5 (dois quintos). A pena ainda foi aumentada em 1/3 (um terço) em razão do crime continuado (art. 71, do CP), perfazendo a pena do réu um total de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente pelo regime semiaberto, e a 20 (vinte) diasmulta, no valor antes mencionado. Ao sentenciado foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com a sentença, o réu, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs recurso de Apelação ID 46690574. Em suas razões, pleiteia, inicialmente, os benefícios da Justica Gratuita. No mérito, defende a possibilidade de redução da penabase para aquém do mínimo legal com o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa na segunda fase da dosimetria penal. Nas Contrarrazões (ID 46690579), o Ministério Público Estadual pugna pelo desprovimento do recurso interposto. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 48851441, manifesta—se pelo conhecimento e desprovimento do apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 0513294-59.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ruan Tiburcio dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por RUAN TIBURCIO DOS SANTOS contra sentença 46690570 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou parcialmente procedente a ação penal, para condenar o réu, como autor da conduta delituosa descrita no artigo art. 157, § 2º, I (à época) e II, do Código Penal. 1. Da Gratuidade da Justiça No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. Neste sentido, os seguintes precedentes: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO -PRELIMINAR - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PREJUDICADA -MÉRITO - CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - TESE EXISTENTE - CONTEXTO PROBATÓRIO - MANUTENCÃO GRATUIDADE DE JUSTIÇA – JUÍZO DA EXECUÇÃO.[...]Verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justica e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais cabe ao juízo da execução, em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do

decreto condenatório.(TJ-MG - APR: 10471200011115001 Pará de Minas, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/11/2021) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NÃO PROVIDO. DOSIMETRIA. GRATUIDADE DE JUSTICA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Provada a prática do crime corrupção ativa pela ré, mormente pela prova oral coligida aos autos, improcede o pleito defensivo de absolvição. 2. Compete ao Juízo da Execução Penal examinar e decidir o pedido de gratuidade de justiça do condenado. 3. Apelação criminal conhecida e não provida. (TJ-DF 07166484420208070001 1416460, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/04/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/04/2022) 2. Mérito 2.1. Da Dosimetria Penal. 2.1.1. Do pedido de afastamento da Súmula 231, na segunda fase da dosimetria penal. A defesa pleiteia a redução da pena-base com a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, em razão do reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. O argumento não procede, pois esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no enunciado sumular nº 231, editado pelo Superior Tribunal de Justiça, que obstaculiza a fixação da pena aquém do mínimo legal, encontra-se de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59. II. 67 e 68. do Código Penal. Confira-se: APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, resta indevido o pugno absolutório. Incabível a redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da aplicação da reprimenda, ex vi Súmula n.º 231 do STJ e entendimento uniforme desta Turma Julgadora. A minorante prevista no § 4.º, art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser analisada à luz de elementos concretos e singulares que indiquem, ou não, a dedicação do agente ao exercício da criminalidade e/ou envolvimento com práticas fomentadas por organização criminosa, que o distingam do mero traficante eventual. (TJ-BA APL: 05234544120178050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE AGENTES DE POLÍCIA. VALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTANEA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE ESPECIAL PREVISTA NO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AGENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Provadas a materialidade e a autoria delitivas pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. O fato do agente declarar-se usuário de drogas não o impede de ser, simultaneamente, traficante. Na segunda fase da dosimetria, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não é possível a redução da reprimenda em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente, diante do óbice da Súmula 231 do STJ. A existência de outras ações penais, mesmo pendentes de definitividade, constitui fundamentação idônea a afastar o

benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.(TJ-BA - APL: 05450201220188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019) Desta forma, fixada a pena-base no mínimo legal, inaplicável o decréscimo da pena aquém do já ajustado, não cabendo o afastamento da Súmula nº 231 do STJ, a qual está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Assim, na dosimetria da pena, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequada é a individualização da pena que se faz a partir de critérios devidos e proporcionais. 3. Dispositivo. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso de Apelação interposto pela defesa para, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima alinhados. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR